



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	286 – COSIT
DATA	13 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE.

Os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho detêm a capacidade tributária ativa quando das ações trabalhistas resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Nessa hipótese, compete ao referido juízo promover o recolhimento, além de executar, de ofício, os créditos previdenciários decorrentes das reclamações trabalhistas, sem prejuízo da responsabilidade dos condenados de cumprirem suas obrigações acessórias.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 114, VIII; Lei nº 8.212, de 1991, art. 43; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 72 a 80.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II, art. 27, inciso I, II e XIV.

RELATÓRIO

O consulente em epígrafe, órgão pertencente à Justiça do Trabalho, dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para sanar dúvidas sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) oriundos de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

2. O interessado elucida que o pagamento dos precatórios e RPV em consulta envolve direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e deriva da condenação de ente público em sede de reclamação trabalhista em que o reclamante é segurado do Regime Geral de Previdência Social, sendo o citado pagamento efetuado pela Justiça do Trabalho com intermédio de uma instituição financeira; também afirma que a gestão dos precatórios (e RPV) e respectivos procedimentos operacionais no Poder Judiciário são disciplinados pela Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3. Ato contínuo, coteja o tratamento legal dado às contribuições acima com o ofertado às contribuições previdenciárias para Plano de Seguridade Social do Servidor, que integram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regidas pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e, para o ente federal, disciplinadas pela IN RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022.

3.1. Nesse contexto, alega notar disparidades “na parte da contribuição previdenciária patronal, entre a Resolução CNJ nº 303/2019 e a Instrução Normativa da RFB nº 2097/2022”. Nesse ponto, urge discernir as duas situações abrigadas pelo relatado: a contribuição para o RPPS, prevista na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que no âmbito federal, repete-se, é disciplinada na IN RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022; e a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, disciplinada na IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

3.2. Embora o tema seja objeto desta solução e, portanto, será devidamente abordado adiante em tópico próprio, é conveniente esclarecer que as hipóteses destacadas tratam de tributos distintos e com previsão legal distinta, então, com efeito, o disciplinamento normativo será o pertinente a cada tipo tributário legalmente instaurado, devendo a leitura do referido ato administrativo do CNJ contemplar essas especificidades, de acordo com a norma de regência de competência da RFB, sempre que houver remissão aos institutos do ordenamento tributário.

4. Na sequência, a postulante comenta que há “casos de condenação em processo judicial trabalhista do órgão público em decorrência da responsabilidade subsidiária nos contratos de prestação de serviços com empresas terceirizadas.”

5. Então, a consulente encerra sua explanação nesses termos:

Após análise das Soluções de Consulta RFB nº 35/2014 de 03/02/2014 e 341/2018 – Cosit de 28/12/2018, concluímos que: é do empregador o dever de cumprir, no seu CNPJ, as obrigações (principais ou acessórias) que decorram do pagamento de remuneração, inclusive em processo trabalhista; para o recolhimento em GPS e a declaração em GFIP, devem ser considerados os meses a que se referirem as remunerações, sendo irrelevante a data do respectivo pagamento;

qualquer que seja o órgão do Poder Judiciário que proferiu a decisão, a GFIP de reclamatória trabalhista será emitida nos códigos 650 e 660 e as remunerações serão apropriadas aos meses a que se referirem.

6. Finalmente, formula os questionamentos a seguir:

1. Existe alguma Instrução Normativa da RFB que descreva como e quem deve realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais da Justiça do Trabalho, cujo pagamento não ocorrerá diretamente pela entidade devedora, mas sim pelo Tribunal e por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor?
2. Na ausência de Instrução Normativa da RFB, a Justiça do Trabalho deve seguir o disposto na Resolução CNJ nº 303/2019 (Seção V) no que tange à contribuição previdenciária decorrente de decisões judiciais, cujo pagamento ocorre por meio de precatório/RPV? Ou seja, concentrar a retenção e recolhimento da contribuição da parte dos beneficiários nas instituições financeiras e, em relação à parte patronal, encaminhar as informações para que a reclamada ou entidade devedora realize o recolhimento?
3. Nos casos de precatórios/RPVs da administração direta, a unidade orçamentária 71103 – Encargos Financeiros da União – EFU é uma entidade contábil vinculada ao Ministério da Economia que descentraliza orçamento à Justiça do Trabalho para pagamento de precatórios. Considerando os ditames da Resolução CNJ ou Instrução Normativa correlata, devem os recolhimentos da obrigação patronal e o cumprimento das obrigações acessórias ocorrerem no Ministério da Economia?
4. Considerando que a lógica do eSocial é de declarar primeiro para depois recolher o tributo, depois da futura exigência dos eventos S-2500/S-2501/S-5501, conforme previstos na Minuta da Nota de Documentação Evolutiva v. S-1.0 - NDE 02/2021 - Processo Trabalhista, será possível a Instituição Financeira e o Tribunal continuarem emitindo o documento de arrecadação no CNPJ da entidade devedora (tanto da parte retida quanto a patronal)? Ou o documento de arrecadação somente será disponibilizado depois que cada entidade devedora enviar o eSocial?
5. Nos casos de pagamento de precatório/RPV decorrente de condenação de empresa terceirizada em processo judicial trabalhista, mas com acionamento da responsabilidade subsidiária dos órgãos do governo federal na condição de tomador do serviço (com base no parágrafo 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974), questiona-se:
 - a) os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ocorrer no CNPJ do órgão público ou da empresa terceirizada?
 - b) Quem deve cumprir as obrigações acessórias, a exemplo de GFIP/eSocial/DCTFweb?
 - c) Caso devam ocorrer no CNPJ do órgão, como deve ser feita GFIP/eSocial e o recolhimento, considerando que os beneficiários não são empregados/servidores do órgão público condenado?
 - d) Caso devam ocorrer no CNPJ da empresa terceirizada, fica a empresa terceirizada obrigada a cumprir as obrigações acessórias em GFIP/eSocial?

FUNDAMENTOS

7. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria está normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

8. Cumpre alertar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a evento concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. A priori, delimita-se esta solução de consulta ao preceptivo constitucional avocado pela consulente no início de sua petição, conforme excerto abaixo transcrito:

A questão paira sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, cuja execução se dá de ofício, em respeito ao inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, e cujo pagamento ocorre mediante precatórios ou requisições de pequeno valor.

10. Destarte, infere-se da premissa estatuída pela consulente que a contribuição previdenciária em exame corresponde àquelas previstas no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal (CF), como descrito no indigitado art. 114, inciso VIII, da CF.

10.1. Logo, não está no escopo desta solução de consulta a Instrução Normativa da RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Federal, a qual, subentende-se, foi citada pela consulente apenas para fins comparativos.

11. Pois bem, a primeira pergunta elaborada na consulta em exame não satisfaz as condições da consulta fiscal, uma vez que é mandatário indicar os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada (art. 13, inciso II, do Capítulo III da IN RFB nº 2.058, de 2021), incorrendo, por conseguinte, em hipótese de ineficácia, *in verbis*:

CAPÍTULO III

(...)

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

(...)

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)

11.1. Sem embargo, informa-se que a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro 2022, é o ato normativo que disciplina as contribuições sociais previdenciárias em comento, inclusive o tema sob consulta, em seus arts. 72 a 80.

12. Por consequência, a segunda indagação também fica prejudicada. Para todos os efeitos, reforça-se que o sujeito passivo da relação tributária deve continência ao princípio da reserva legal, conforme rezam os arts. 97, inciso III, e 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), isto é, somente a lei em sentido estrito o define. Situação diversa, mas com restrição legal idêntica, ocorre para autoridade judicante, a quem a lei atribuiu capacidade tributária ativa excepcional, cf. art. 43, da Lei nº 8.212, de 1991, com fulcro no aludido art. 114 da Carta Magna, competência também subordinada à reserva legal. Ademais, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, adjudica à RFB a competência indelegável da Administração Tributária Federal; consequentemente, as normas infralegais federais que regem a seara tributária devem emanar deste órgão.

13. Acerca da terceira dúvida enumerada, consoante decorrido, o juízo figura no polo ativo da relação tributária e a empresa situa-se no polo oposto, na qualidade de sujeito passivo.

13.1. A IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, inciso I, define empresa como o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta. Portanto, é o órgão/entidade da administração pública empregador ou tomador de serviços condenado – art. 72, IN RFB nº 2.110, de 2022 – quem deve constar como sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da decisão judicial correspondente; e compete ao órgão da Justiça do Trabalho responsável compor o polo ativo, nos termos do art. 73 da multicitada IN RFB nº 2.110, de 2022, arrimado no art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991.

14. Por fim, à semelhança das primeiras questões, o quarto e o quinto questionamentos padecem de ineficácia, haja vista que suas perguntas são de natureza operacional e sem indicação de dispositivo da legislação em que reside a dúvida, devendo ser postuladas nos canais de atendimento pertinentes, no âmbito da RFB (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento>).

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

15. De todo modo, comunica-se que o eSocial possui o Manual de Orientação do eSocial para utilização do módulo WEB PROCESSO TRABALHISTA, que deve dirimir as dúvidas em análise. Entretanto, o tratamento devido não deve ser expresso aqui pelas razões aduzidas e em virtude da natureza efêmera e mutável dos manuais/sistemas/procedimentos. Igualmente, o Manual de Orientação da DCTFWeb possui capítulo sobre a reclamatória trabalhista, além do seu “Perguntas e Respostas” o prestigiar. Estes disponíveis atualmente em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb> e <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas>.

15.1. Outros manuais do eSocial podem ser encontrados no endereço <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica>.

16. Nada obstante, ressalta-se que a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, não elide qualquer sujeito passivo do cumprimento de suas obrigações acessórias em caso de créditos tributários previdenciários decorrentes de decisões judiciais, senão ratifica sua exigência: arts. 73, parágrafo único; 74, § 5º; e 77.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho detêm a capacidade tributária ativa quando das ações trabalhistas resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Nessa hipótese, compete ao referido juízo promover o recolhimento, além de executar, de ofício, os créditos previdenciários decorrentes das reclamações trabalhistas, sem prejuízo da responsabilidade dos condenados de cumprirem suas obrigações acessórias.

18. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Assinatura digital

LUIS FELIPE VILLAR CAVALCANTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação